



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 469.015 - SP (2018/0237641-0)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : ANA CAROLINA SOUZA REIS BRAGA - SP258610
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MICAEL DELAIAS PRATA DA SILVA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO MAJORADO. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA EM SENTENÇA. PERSISTÊNCIAS DOS MOTIVOS CONSTANTES NO DECRETO PRISIONAL. VIVÊNCIA DELITIVA. FUNDAMENTO IDÔNEO. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

1. A manutenção da custódia cautelar em sentença é idônea, pois ressaltou-se que *há elementos objetivos, destarte, a recomendar maior cautela na concessão de liberdade ao réus*, e no decreto prisional consta que o paciente trata-se de *indivíduo com antecedentes criminais desabonadores, atualmente em gozo de regime aberto de cumprimento de pena*, constando ainda nos autos ficha de antecedentes criminais (fls. 98/106) que aponta que ele responde por várias condutas criminosas, dentre elas o tráfico de drogas, e já foi definitivamente condenado por roubo.

2. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 469.015 - SP (2018/0237641-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : ANA CAROLINA SOUZA REIS BRAGA - SP258610
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MICAEL DELAIAS PRATA DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de MICAEL DELAIAS PRATA DA SILVA, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou o *writ* de origem, conforme a seguinte ementa (fl. 31):

Habeas corpus - Roubo majorado - Paciente e comparsa que, em concurso de agentes, abordaram vítimas em via pública e delas subtraíram, mediante grave ameaça, aparelhos de telefonia celular, fugindo em seguida - Presença dos requisitos legais previstos no art. 312 do CPP relativos à prova da existência do fato e indício suficiente de autoria - Pleito de substituição da custódia por prisão domiciliar que não comporta acolhimento, em que pese a lesão sofrida pelo paciente na ocasião da prática delitiva - Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84) que garante à pessoa presa o direito a assistência à sua saúde, incluído, se necessário, atendimento médico - Inexistência de coação ilegal Ordem denegada.

A impetrante requer a substituição da prisão preventiva por domiciliar, nos termos do art. 318, III e V, do CPP, alegando que o *Paciente faz jus à prisão domiciliar, tendo em vista que se encontra extremamente debilitado por motivo de doença grave, conforme se observa no laudo médico anexo.*

Argumentou ainda que *a negativa ao pedido de substituição da prisão preventiva por domiciliar, assim como as demais prisões provisórias, exige fundamentação idônea, baseada em fatos concretos trazidos aos autos, o que, efetivamente não se verificou no caso em comento.*

O paciente foi condenado pela prática do crime tipificado no art. 157, § 2º, II do Código Penal, à pena de 8 anos, 6 meses e 12 dias de reclusão, em regime fechado.

A liminar foi indeferida.

As informações foram prestadas.

O Ministério Público manifestou-se pelo não conhecimento ou denegação da ordem.

Em consulta ao *site* do Tribunal *a quo* em 18/10/2018, processo n. 0000082-93.2018.8.26.0618, verificou-se que o recurso de apelação encontra-se concluso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao Desembargador Relator desde o dia 21/8/2018.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 469.015 - SP (2018/0237641-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Pretende-se, neste writ, a revogação da prisão preventiva sob a alegação de que o paciente sofre doença grave, e essa medida foi decretada sem fundamentação válida.

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos exigidos pelo art. 312 do CPP.

Consta na sentença os seguintes fundamentos para a manutenção da prisão preventiva (fls. 70/71 - com destaques):

[...]

Não poderão os réus recorrerem em liberdade. Envolveram-se em crime grave. Há elementos objetivos, destarte, a recomendar maior cautela na concessão de liberdade ao réus.

Ademais, inaplicável a outorga do benefício do apelo em liberdade a quem já se encontra preso, em flagrante ou preventivamente, por ocasião da sentença condenatória.

Além disso, consoante o que já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "inaplicável é a outorga do benefício a quem já se encontra preso, em flagrante ou preventivamente, por ocasião da sentença condenatória" (RHC 177 - RJ - 5ª Câ. Do STJ - V.U. - rei. Min. Assis Toledo, DJU de 30.10.89).

Aliás, "seria incongruente que o réu preso provisoriamente em virtude de medida cautelar, viesse, ao depois de condenado, ser libertado, ex vi da Lei 5941/73. Poder-se-ia, então, dizer que ficou preso pelo menos e foi posto em liberdade pelo mais" (RT 504/339).

Decreto a prisão preventiva de Bruna, considerando que estão presentes os requisitos autorizadores.

As dúvidas sobre autoria que existiam no momento da audiência de custódia foram sanadas no curso da instrução criminal.

A liberdade da acusada representa risco à ordem pública pela probabilidade de cometimento de crime de igual natureza.

A prática do crime de roubo revela profundo envolvimento no mundo criminoso e a disposição para praticar crimes graves, sendo necessário salvaguardar a ordem pública.

Como se vê, a prisão preventiva foi mantida, pois ressaltou-se a gravidade do crime, além de destacar que *há elementos objetivos, destarte, a recomendar maior cautela na concessão de liberdade ao réus.*

O decreto prisional restou assim fundamentado (fl. 81):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

*Trata-se de prisão em flagrante de MICAEL DELAIAS PRATA DA SILVA e BRUNA RAFAELA ROSALIO RODRIGUES, pelo suposto cometimento do(s) delito(s) tipificado(s) no(s) art. 157 do Código Penal . Com base nos elementos trazidos, verifico que o auto de prisão em flagrante está formalmente em ordem, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada, cumprindo salientar, a despeito das alegações preliminares da d. Defesa, que os envolvidos foram perseguidos pelas próprias vítimas imediatamente após a conduta ilícita e com eles apreendidos os objetos subtraídos e o simulacro de arma de fogo que o increpado Micael reconheceu expressamente haver utilizado para a prática delitiva. Caracterizada, pois, a situação de flagrância. **Pois bem, no que concerne à prisão de MICAEL, observando-se as regras trazidas pela Lei nº 12.403/11, constato ser incabível a concessão de quaisquer das medidas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, sendo de rigor a manutenção de sua custódia. Com efeito, há indícios fortes de autoria, inclusive a confissão, tratando-se de indivíduo com antecedentes criminais desabonadores, atualmente em gozo de regime aberto de cumprimento de pena, e que se declarou desocupado. Tais circunstâncias, somadas as condições em que se verificou sua prisão em flagrante, denotam comprometimento com o mundo do crime. Sendo assim, a fim de que seja garantida a ordem pública e tendo em vista a conveniência da instrução processual, converto a prisão em flagrante de MICAEL DELAIAS PRATA DA SILVA em Prisão Preventiva, uma vez que estão presentes todos os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.***

Como se vê, a prisão preventiva do paciente foi decretada ante a vivência delitiva dele, ao ressaltar que se trata de indivíduo com antecedentes criminais desabonadores, atualmente em gozo de regime aberto de cumprimento de pena.

A ficha de antecedentes criminais de fls. 98/106 aponta que ele responde por várias condutas criminosas, dentre eles o tráfico de drogas, e já foi condenado definitivamente por roubo.

Esta Corte tem compreendido que a periculosidade do acusado, evidenciada na reiteração delitiva, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública. Nesse sentido: HC n. 286854/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Felix Fischer – DJe. 1º-10-2014; RHC n. 48002/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 4/8/2014; RHC n. 44677/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 24/6/2014.

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: HC n. 325.754/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) –



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe 11/09/2015 e HC n. 313.977/AL – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 16/03/2015.

Ante o exposto, voto por denegar o *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0237641-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 469.015 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000829320188260618 20180000598641 20899644320188260000 829320188260618

EM MESA

JULGADO: 13/11/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	ANA CAROLINA SOUZA REIS BRAGA - SP258610 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	MICAEL DELAIAS PRATA DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	:	BRUNO RAFAELA ROSALIO RODRIGUES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.